

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -

**RESOLUÇÃO CETRAN Nº 18, DE 15 DE AGOSTO 2024**

Uniformiza o procedimento administrativo visando a aplicação das Leis 14.071/2020 e 14.229/2021, que alteraram o artigo 282, *caput* e parágrafo 6º do CTB, incluindo prazo decadencial para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 do CTB.

O **CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (CETRAN|ES), no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 14 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação dada pela Lei 14.071/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, que instituiu o prazo decadencial para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 do CTB, "contado da data do cometimento da infração";

**CONSIDERANDO** que a redação do art. 282 do CTB foi alterada pela Lei 14.229/2021, publicada no DOU de 22/10/2021, estabelecendo os marcos iniciais para cômputo dos prazos decadenciais previstos na legislação;

acordo com a legislação aplicável, emitido no processo E-docs nº 2024- PS0D3; e,

**CONSIDERANDO** a deliberação realizada na Reunião Ordinária do CETRAN|ES ocorrida em 11/07/2024, com vistas a uniformizar os procedimentos administrativos que tratam da decadência e prescrição de Processos de Aplicação de Penalidade de Multa, Suspensão e Cassação, na forma da nova regulamentação dada pela legislação de trânsito.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos instaurados para aplicação das penalidades previstas no art. 256 do CTB deverão ser cancelados quando não houver o cumprimento dos prazos para expedição das notificações de penalidades, conforme previsto no art. 282, § 6º, do CTB.

**Art. 2º** Em razão da suspensão das atividades do DETRAN|ES, conforme a Deliberação nº 226/2021 e Resolução nº 868/2021, ambas do CONTRAN, observar-se-á o seguinte quanto à contagem dos prazos previstos no art. 282 do CTB:

I - O prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja expedida notificação ao proprietário do veículo, ou ao infrator, quanto à imposição de penalidade, nos termos do art. 282, *caput* e § 6º, deverá ser computado da seguinte forma:

a) quando o cometimento da infração tiver ocorrido após a vigência da Lei 14.071/20, ocasião em que se aplica normalmente as novas disposições legais, a contagem do prazo se dará a partir de 02/07/2021;

**CONSIDERANDO** que a Lei 14.071/2020 entrou em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, enquanto a Lei 14.229/2021 teve aplicação imediata, no que se refere às alterações promovidas no art. 282;

**CONSIDERANDO** a regra disposta no § 7º do Art. 282 do CTB, que dispõe que o descumprimento dos prazos previstos no § 6º implicará na decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade;

**CONSIDERANDO** a regra disposta no § 3º do Art. 8º da Resolução nº 844/2021 do CONTRAN, que alterou a redação da Resolução nº 723/2018, definindo que o prazo para expedição da notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* é de 180 (cento e oitenta) dias ou de 360 (trezentos e sessenta) dias, se houver defesa prévia, na forma do art. 282 do CTB;

**CONSIDERANDO** a Deliberação nº 226/2021 do CONTRAN, em vigor a partir de 02/07/2021, que estabeleceu novos prazos para a apresentação de defesa prévia, recursos, indicação de condutor e a retomada das atividades administrativas do DETRAN/ES, no que se refere à aplicação das penalidades decorrentes de infração de trânsito;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 868/2021 do CONTRAN, com entrada em vigor em 01/10/2021, que referendou a Deliberação nº 226/2021 do CONTRAN e versa sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito em razão da pandemia do COVID-19 no Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, que, balizando o princípio da segurança jurídica, vedam a aplicação retroativa de nova interpretação dada à norma administrativa, de forma a alcançar os atos jurídicos perfeitos e praticados segundo a lei do tempo em que o foram;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 00405/2021/ CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, que versa sobre consulta e orientação de atuação e outros assuntos (introdução de prazo decadencial para notificação de penalidade de trânsito, aplicação retroativa da Lei nº 14.071/20 e Lei nº 14.229/2021, bem como, a interrupção das atividades administrativas dos órgãos executivos de trânsito estaduais em razão da pandemia do Covid-19), datado de 14/12/2021;

**CONSIDERANDO** o Parecer PGE nº 00005/2022, emitido no processo E-docs nº 2021-74XNW, que versa sobre consulta e orientação da aplicação de multa de trânsito pela Administração Pública Estadual. Prazo prescricional para imposição da sanção administrativa e sua cobrança;

**CONSIDERANDO** o Despacho PGE/CA nº 00007/2024, formulado em resposta ao PARECER PGE-PCA Nº 00513/2023, que trata de consulta formulada pelo DER-ES sobre o conhecimento da defesa da multa apresentada intempestivamente considerando os institutos da prescrição e da decadência (considerando a emissão da Notificação de penalidade após 2 anos da data do cometimento da infração);

**CONSIDERANDO** a apresentação do estudo elaborado pelo DETRAN/ES acerca da aplicação dos prazos nos processos de aplicação de penalidade de multa, suspensão e cassação, de

b) quando o cometimento da infração tiver ocorrido em data anterior à vigência da referida lei e a notificação para imposição da penalidade não tiver sido expedida antes da vigência da alteração normativa, a contagem do prazo será realizada também a partir de 02/07/2021 e não desde a data do cometimento da infração;

c) quando o cometimento da infração foi anterior à vigência da Lei 14.071/20 e a notificação para imposição da penalidade tiver sido expedida também antes da vigência da alteração normativa, não será aplicado o prazo decadencial, em respeito ao ato jurídico perfeito.

II - O prazo para a expedição das notificações de penalidades é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do cometimento da infração para o caso de aplicação das penalidades de multa e de advertência por escrito e da data do último ato administrativo de encerramento da instância administrativa (remessa RENAINF) para o caso de aplicação das penalidade de suspensão do direito de dirigir, de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, de cassação da Permissão para Dirigir e de frequência obrigatória em curso de reciclagem; independentemente da data da infração que originou a aplicação das referidas penalidades.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**MARCUS PEROZINI DE ARAUJO**  
Presidente do CETRAN|ES

**Protocolo 1382903**